



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012068-92.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

APELANTE: PASTIFICIO SELMI S.A. (AUTOR)

APELADO: TWITTER, INC. (RÉU)

APELADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (RÉU)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE PUDESSE ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 - PRETENSÃO DA EMBARGANTE EM REDISCUTIR A LIDE – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1- Embargos de declaração opostos pela TWITTER, INC. (evento 63, EMBDECL1) em face do acórdão do evento 54, ACOR1, exarado por esta Segunda Turma Especializada, no qual, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora (PASTIFÍCIO SELMI S.A.) para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de invalidação do ato do INPI que, por seu turno, invalidou o registro nº 901.686.387, referente à marca nominativa “TWITTER”, classe NCL (9) 30, de titularidade da autora/embargada, PASTIFÍCIO SELMI S/A.

2- A embargante afirma ser necessária a correção da omissão que macula o v. acórdão embargado para reconhecimento de que a penetração da embargante e sua marca “TWITTER” também no segmento de alimentos, afasta a incidência do princípio da especialidade;

3- Em consonância com a legislação processual presente no CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1022).

4- O acórdão embargado enfrentou todas as questões, fazendo uma análise fundamentada da matéria objeto dos presentes autos. Em verdade, a Embargante busca demonstrar omissões que não existem no julgado, por meio de argumentos que são, tão somente, contrários ao entendimento adotado por esta Turma, e se traduzem em mera tentativa de rediscussão da matéria, o que não se aplica ao recurso ora apresentado;

5- Da análise do julgado embargado verifica-se claramente que **a aplicação do princípio da especialidade não foi o único alicerce para a conclusão pela legalidade do registro da embargada**. Na realidade, o julgado desenvolveu uma análise criteriosa que abrangeu a natureza “não inédita” do sinal “TWITTER”, a impossibilidade da aplicação do alto renome (art. 125 da LPI) e da notoriedade (art. 126 da LPI), culminando com a aplicação do princípio da especialidade (que levou em conta o fato de que o registro marcário da embargada assinala produtos alimentícios que são totalmente diversos **dos serviços e/ou produtos que identificam os registros que foram inicialmente concedidos em favor da sociedade estadunidense TWITTER INC.**);

6- Não há, portanto, nenhuma omissão quanto ao ponto mencionado pela embargante, simplesmente porque os fundamentos consagrados foram suficientes à solução da lide. Ademais, saliente-se que, conforme constou no julgado, a embargante não possuía e não possui registro marcário referente à classe de alimentos;

7- Incide, no presente caso, a orientação segundo a qual os embargos de declaração não se afiguram como a via adequada para compelir o órgão judicante a reexaminar a causa já apreciada e julgada anteriormente, ainda que opostos com objetivo de prequestionamento, quando inexistentes as hipóteses previstas na lei processual (STJ, AGA 940040, quarta turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 20/09/2013);

8- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela TWITTER, INC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022.



Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001196387v7** e do código CRC **6a1ce0ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Data e Hora: 14/12/2022, às 14:26:54

5012068-92.2018.4.02.5101

20001196387.V7